

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º .....

IV - as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.153, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Quanto às citações, intimações e contagem de prazos, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Os processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre as competências alteradas por esta Lei serão encaminhados às Varas da Fazenda Pública, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto visa facilitar a operacionalização das comentadas ações, que atualmente correm nos Juizados Especiais, modificando sua competência, entregando-a as Varas da Fazenda Pública. Neste interim, passa a estas últimas a prerrogativa de analisar os pleitos judiciais de anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo quando se tratar de ato de natureza previdenciária ou que trate de lançamento fiscal, que continuarão sob a análise dos Juizados.

Nobres pares, a própria natureza e importância das causas que julgam o mérito dos atos supracitados indicam que a matéria deve ser analisada pelas Varas de Fazenda Pública, e é necessário que esse pleito seja atendido. De igual modo, a mudança facilitará o melhor desenvolver das decisões judiciais que tratam da matéria.

Destaco ainda que, em Reunião realizada com os Procuradores Gerais de Estado, foi-me alertado que tal modificação tornará as ações em questão bem mais céleres do que atualmente são. Ou seja, além do já exposto, tal mudança de competência tornará as ações mais rápidas, o que é bom para Estado e cidadão.

Ademais, com o advento da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, a atualização do artigo 6º da Lei 12.153/2009 se faz necessária, já que a atual redação da norma vincula as citações e intimações às regras do antigo Código de Processo Civil, já revogado.

Deste modo, a alteração proposta expressamente dispõe que as intimações, citações e agora também a contagem de prazos processuais serão regidos pela lei 13.105/2015.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**